



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 037/2001

Assunto: Solicita concessão de Regime Especial.

A empresa acima identificada, pleiteia a concessão de regime especial estabelecendo procedimentos fiscais especiais na aquisição e remessa de mercadoria para outro Estado, com o fim específico de exportação para o exterior.

Expõe a interessada, em seu arrazoado, que na qualidade de estabelecimento atacadista, adquire soja em grão diretamente de produtores rurais deste Estado, cuja finalidade é a exportação para o exterior.

Para cumprir a finalidade a que se propõe, segundo declara, a empresa possui estabelecimento no Estado do Maranhão, situado no Porto de Itaqui, em São Luís, inscrito, respectivamente no CNPJ e no Cadastro de Contribuintes do Estado do Maranhão sob nº xxx e xxx.

Informa, que realiza prévia classificação do produto que, dependendo de logística, poderá ocorrer neste ou no Estado do Maranhão, e que ocorrendo neste último, o procedimento será efetuado em seu estabelecimento situado no município de Balsas, inscrito, respectivamente no CNPJ e no Cadastro de Contribuintes do Estado do Maranhão sob nºs xxx e xxx

Na sua ótica, a requerente entende necessária a concessão de regime especial, pelo Estado do Piauí, para que a saída do produto destinado à exportação, se faça com o benefício da não incidência do ICMS e na forma proposta em seu arrazoado.

Propõe a requerente que nas aquisições internas junto a produtores, estes emitam notas fiscais sem incidência do ICMS, cujo destinatário seria o estabelecimento da (...) deste Estado, e o local de entrega os estabelecimentos situados no Estado do Maranhão (Balsas e São Luís), conforme a classificação seja realizada no Estado do Piauí ou naquele Estado.

No que concerne à prestação de serviço de transporte, informa que será acobertada pela emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, pelos transportadores, também sem incidência do imposto.

Finalmente, compromete-se cumprir em tempo hábil as obrigações acessórias correspondentes às operações realizadas.

Procedida a análise do pleito, expendemos nosso entendimento, sobre a matéria, à luz da legislação tributária estadual, em vigor.

Pleitos semelhantes ao atual, já foram objeto de análise por parte desta assessoria, materializada através dos Pareceres DATRI/SEFAZ nºs 081/99, de 06/05/99 e 010/2000, de 02/02/2000, que concluíram pelo indeferimento.

O deferimento da proposição poderá redundar em prejuízo ao erário, motivado pela desoneração do gravame tributário a ser suportado pelo produtor, remetente da mercadoria adquirida pela (...), deste Estado, e pelos transportadores, visto que a desoneração atualmente vigente somente se aplica à operação de saída com o fim específico de exportação, não se aplicando à simples operação interna de venda.

O fato do documento fiscal referente à venda da mercadoria para o estabelecimento deste Estado, indicar local de entrega em outro Estado, não caracteriza saída com fim específico de exportação, amparada por não incidência conforme previsto na legislação tributária.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 037/2001

Nesse caso, o documento fiscal deverá conter o destaque do imposto devido, pela aplicação da alíquota interna vigente, de modo que o imposto devido na respectiva operação, promovida pelo produtor, seja por este recolhido.

A desoneração do ICMS no que concerne à operação ou à prestação de serviço de transporte, somente se aplica às hipóteses de que tratam o inciso II e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.257, de 06/01/89, ou seja, quando a saída com o fim específico de exportação for promovida pelo estabelecimento da (...), deste Estado, para outro estabelecimento da mesma empresa, quando da emissão da nota fiscal de remessa simbólica da mercadoria, nunca quando promovida diretamente pelo produtor nas aquisições feitas internamente pela requerente e apenas encaminhadas ao outro Estado para classificação.

A concessão de regimes especiais está amparada na legislação tributária estadual, através do disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 4.257, de 06/01/89. No entanto o caso objeto de análise não se enquadra nessa hipótese, tendo em vista que a desoneração prevista na legislação tributária, em vigor, é auto-aplicável (art. 4º, II, parágrafo único da Lei nº 4.257/89), bastando para tanto a observância das formalidades de que tratam os parágrafos 2º a 19 do art. 4º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/89, **verbis**:

“Art. 4º - São imunes ao imposto:

II - as operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e industrializados semi-elaborados, ou serviços;

§ 1º - Equipara-se às operações e prestações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada como fim específico de exportação para o exterior, bem como o serviço de transporte a ela relacionado, destinados a:

I - empresas comerciais exportadoras, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior entende-se como empresa comercial exportadora a que estiver inscrita como tal, no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT (Conv. ICMS 113/96). (Grifamos)

§ 3º - O estabelecimento que remeter a mercadoria para as empresas de que trata o inciso I, do § 1º deverá emitir Nota Fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, a expressão: REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO” (Conv. ICMS 54/97).

§ 4º - Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio, as informações contidas na Nota Fiscal, em meio magnético, conforme o Manual de Orientação aprovado pelo Convênio ICMS 57/95, podendo, em substituição, apresentá-las através de listagem.

§ 5º - O estabelecimento destinatário, ao emitir Nota Fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, fará constar, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” a série, o número e a data de cada Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento remetente.

§ 6º - O estabelecimento destinatário, além dos procedimentos a que estiver sujeito conforme a legislação do seu Estado, deverá emitir o documento denominado “Memorando - Exportação”, em três (3) vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: “Memorando - Exportação”.

II - número de ordem e número da via;

III - data da emissão;



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 037/2001

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

V - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento remetente da mercadoria;

VI - série, número e data da Nota Fiscal do estabelecimento remetente e do estabelecimento destinatário exportador da mercadoria;

VII - número do Despacho de Exportação, a data de seu ato final e o número do Registro de Exportação;

VIII - número e data do Conhecimento de Embarque;

IX - discriminação do produto exportado;

X - país de destino da mercadoria;

XI - data e assinatura de representante legal da emitente.

§ 7º - Até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª (primeira) via do "Memorando - Exportação", que será acompanhada de cópia do Conhecimento de Embarque referido no inciso VIII do parágrafo anterior e do comprovante de exportação, emitido pelo órgão competente.

§ 8º - A 2ª (segunda) via do memorando de que trata o § 6º será anexada à 1ª (primeira) via da Nota Fiscal do remetente ou à sua cópia reprográfica, ficando tais documentos no estabelecimento exportador, para exibição ao Fisco.

§ 9º - A 3ª (terceira) via do memorando será encaminhada, pelo exportador, à repartição fiscal de seu domicílio, podendo ser apresentado em meio magnético.

§ 10 - Nas saídas para feiras ou exposições no exterior, bem como nas exportações em consignação, o memorando previsto no § 6º somente será emitido após a efetiva contratação cambial.

§ 11 - Na hipótese do parágrafo anterior, até o último dia do mês subsequente ao da contratação cambial, o estabelecimento que promover a exportação emitirá o "Memorando - Exportação", conservando os comprovantes da venda durante o prazo previsto na respectiva legislação.

§ 12 - O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, na hipótese de produtos primários e semi-elaborados exceto, a partir de 14 de julho de 1998, quanto aos produtos classificados no código 2401 da NBM/SH, e 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos, contados da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento, (Conv. ICMS 34/98);

II - em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;

III - em virtude da reintrodução da mercadoria no mercado interno.

§ 13 - O recolhimento do imposto não será exigido na devolução da mercadoria ao estabelecimento remetente, nos prazos fixados no inciso I do parágrafo anterior.

§ 14 - O estabelecimento remetente ficará exonerado do cumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior, se o pagamento do débito fiscal tiver sido efetuado pelo adquirente ao Estado de origem da mercadoria.

§ 15 - Às operações que destinem mercadorias a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro aplicar-se-ão as disposições do § 12.

§ 16 - Se a remessa da mercadoria com o fim específico de exportação, ocorrer com destino a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, nas hipóteses previstas no § 12, os referidos depositários exigirão, para a liberação das mercadorias, o comprovante do recolhimento do imposto.

§ 17 - Para efeito dos procedimentos disciplinados nos parágrafos anteriores, será observada a legislação tributária deste Estado, inclusive quanto a regime especial.

§ 18 - O disposto nos §§ 2º a 17 aplica-se às operações internas e às interestaduais destinadas às empresas de que trata o inciso I do § 1º.

§ 19 - Para os efeitos do disposto na Portaria nº 280, de 12 de julho de 1995, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, os Estados e o



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 037/2001

Distrito Federal, relativamente a operações de comércio exterior, comunicação àquele Ministério, que o exportador:

I - está respondendo a processo administrativo;

II - foi punido em decisão administrativa por infringência à legislação fiscal deste Estado.”

Os procedimentos a serem adotados pela requerente, (...), deste Estado, estão relacionados nos dispositivos acima indicados, especialmente nos §§ 3º, 4º e 12, e os concernentes ao destinatário (o exportador, (...), do Estado do Maranhão), nos §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, os quais, uma vez cumpridos rigorosamente pelas partes envolvidas, asseguram o benefício da desoneração.

Face ao expendido, opinamos **contrariamente** à concessão do regime especial pretendido.

É o parecer. À consideração superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO
- **DATRI**, em Teresina, 09 de março de 2001.

EDIVALDO DE JESUS SOUSA
Assessor/DATRI

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para providências finais.

Em ___/___/___.

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Diretor/DATRI, em exercício

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ___/___/___.

PAULO DE TARSO DE MORAES SOUZA
Secretário da Fazenda